



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04299/10

177

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE/PB – GESTÃO DE PESSOAL – REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACS/ACE) – EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA – LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES DOS AGENTES EPIDEMIOLÓGICOS – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.844 / 2015

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **09 de abril de 2015**, nos autos que tratam do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de **MAMANGUAPE/PB**, durante os exercícios de 1994, 1997, 2000 e 2003, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela **EC 51/2006**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.337/2015** (fls. 567/569) por (*in verbis*):

1. **DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 5.003/2014 pelo atual Prefeito do Município de MAMANGUAPE, Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 99,30 UFR-PB, em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC 5.003/2014, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de MAMANGUAPE, Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, a fim de que restaure a legalidade no tocante às conclusões do relatório da Auditoria de fls. 536/555, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04299/10

277

A decisão retromencionada foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** de **17/04/2015** (fls. 570/571), mas o gestor antes assinalado, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

A Corregedoria deste Tribunal emitiu relatório, fls. 577/578, concluindo pelo não cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 1337/2015**.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

De fato o **Acórdão AC1 TC 1337/2015** não foi cumprido pelo Gestor, **Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, ensejando aplicação de multa pessoal ao responsável assinalado.

Quanto ao mérito das contratações em análise, o Relator acompanha o posicionamento da Unidade Técnica de Instrução (fls. 536/555 e 577/578), que aponta a **legalidade** dos atos de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde listados às fls. 552/554 e a **ilegalidade** das contratações dos Agentes Epidemiológicos relacionados às fls. 555, diante da ausência de documentos comprobatórios da realização de processo seletivo, cabendo assim, **imposição de multa ao Gestor**, tendo em vista a infringência ao art. 198, § 4º da Constituição Federal.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1337/2015**;
2. **RECONHEÇAM A LEGALIDADE** dos atos de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde, listados no **Anexo I** da decisão que vier a ser proferida, e, em consequência, **CONCEDAM-LHES** o respectivo registro;
3. **RECONHEÇAM A ILEGALIDADE** das contratações dos Agentes Epidemiológicos relacionados no **Anexo II** da decisão que vier a ser proferida, devendo o gestor, **Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, proceder ao afastamento dos beneficiários relacionados no Anexo II desta decisão, no prazo de **90 (noventa) dias**, a eles concedendo o devido contraditório e a mais ampla defesa em processo administrativo que deverá ser instaurado pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive servindo para subsidiar de maneira negativa, a análise da Prestação de Contas Anual e remessa à Câmara Municipal e Ministério Público Comum para as providências passíveis de adoção por ambos os entes, de tudo fazendo prova a esta Corte de Contas;
4. **APLIQUEM** nova multa pessoal ao Prefeito de Mamanguape, **Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)** equivalente a **66,80 UFR-PB**, em virtude de infringência à Constituição Federal e descumprimento do **Acórdão AC1 TC 1337/2015**, configurando, portanto, a hipótese no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 039/2006;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04299/10

3/7

5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04299/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1337/2015;*
- 2. RECONHECER A LEGALIDADE dos atos de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde, listados no Anexo I da decisão que vier a ser proferida, e, em consequência, CONCEDER-LHES o respectivo registro;*
- 3. RECONHECER A ILEGALIDADE das contratações dos Agentes Epidemiológicos relacionados no Anexo II da decisão que vier a ser proferida, devendo o gestor, Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, proceder ao afastamento dos beneficiários relacionados no Anexo II desta decisão, no prazo de 90 (noventa) dias, a eles concedendo o devido contraditório e a mais ampla defesa em processo administrativo que deverá ser instaurado pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive servindo para subsidiar de maneira negativa, a análise da Prestação de Contas Anual e remessa à Câmara Municipal e Ministério Público Comum para as providências passíveis de adoção por ambos os entes, de tudo fazendo prova a esta Corte de Contas;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04299/10

4/7

4. **APLICAR nova multa pessoal ao Prefeito de Mamanguape, Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos) equivalente a 66,80 UFR-PB, em virtude de infringência à Constituição Federal e descumprimento do Acórdão AC1 TC 1337/2015, configurando, portanto, a hipótese no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 039/2006;**
5. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Conselheiro em exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04299/10

5/7

ANEXO I

Nome	Cargo	Portaria
Alexsandra Silva de Souza	Agente Comunitário de Saúde - ACS	239/2007
Amiraldo Francisco de Lira Gomes	Agente Comunitário de Saúde - ACS	242/2007
Ana Cristina Flor da Silva	Agente Comunitário de Saúde - ACS	263/2007
Ana Maria Alves Moreira	Agente Comunitário de Saúde - ACS	288/2007
Ana Maria de França Lima	Agente Comunitário de Saúde - ACS	229/2007
André Luiz do Nascimento	Agente Comunitário de Saúde - ACS	230/2007
Antonia Nunes da Silva	Agente Comunitário de Saúde - ACS	283/2007
Antonio Carlos Souza da Silva	Agente Comunitário de Saúde - ACS	311/2007
Ariosvaldo Lopes da Silva Moraes	Agente Comunitário de Saúde - ACS	252/2007
Auricelia Azevedo da Silva dos Anjos	Agente Comunitário de Saúde - ACS	253/2007
Célia Marty da Silva	Agente Comunitário de Saúde - ACS	265/2007
Cicera da Silva	Agente Comunitário de Saúde - ACS	241/2007
Clemilson Jose da Silva	Agente Comunitário de Saúde - ACS	272/2007
Cleonice Goes da Silva	Agente Comunitário de Saúde - ACS	234/2007
Denise Dutra da Silva	Agente Comunitário de Saúde - ACS	284/2007
Edilene Claudino da Silva	Agente Comunitário de Saúde - ACS	240/2007
Edileusa Silva Lima	Agente Comunitário de Saúde - ACS	300/2007
Edilma Celestino da Silva	Agente Comunitário de Saúde - ACS	-
Edna Maria Silva do Nascimento Gomes	Agente Comunitário de Saúde - ACS	314/2007
Eliane Alves da Luz	Agente Comunitário de Saúde - ACS	293/2007
Eliane Maria Gerônimo	Agente Comunitário de Saúde - ACS	267/2007
Eneida Luiz Ferreira	Agente Comunitário de Saúde - ACS	287/2007
Ester Costa da Silva	Agente Comunitário de Saúde - ACS	245/2007
Francisco Soares de Lima	Agente Comunitário de Saúde - ACS	294/2007
Geralda Alexandre da Silva Ferreira	Agente Comunitário de Saúde - ACS	286/2007
Gerina Santos de Oliveira	Agente Comunitário de Saúde - ACS	260/2007
Gilmar Carlos da Silva	Agente Comunitário de Saúde - ACS	295/2007
Helena Carneiro da Silva	Agente Comunitário de Saúde - ACS	261/2007
Hislandialida dos Santos Freire	Agente Comunitário de Saúde - ACS	301/2007
Jane Barreto da Silva	Agente Comunitário de Saúde - ACS	313/2007
Janilson Paulino da Silva	Agente Comunitário de Saúde - ACS	273/2007
Joalicy Betânia Silva Marinho Melo	Agente Comunitário de Saúde - ACS	302/2007
João Manoel da Silva	Agente Comunitário de Saúde - ACS	248/2007
Jocelita Ferreira da Silva	Agente Comunitário de Saúde - ACS	290/2007
Jorge Targino da Costa	Agente Comunitário de Saúde - ACS	247/2007
Jose Balbino da Costa	Agente Comunitário de Saúde - ACS	269/2007
Joseane Menezes Melo de Araujo	Agente Comunitário de Saúde - ACS	305/2007
Josefa Maria Pinheiro de França	Agente Comunitário de Saúde - ACS	304/2007
Josélia Izidro Duarte	Agente Comunitário de Saúde - ACS	303/2007
Josenilton dos Santos Freitas	Agente Comunitário de Saúde - ACS	312/2007
Josicleide Pereira do Nascimento	Agente Comunitário de Saúde - ACS	309/2007
Lucemar Maria Barbosa Soares	Agente Comunitário de Saúde - ACS	-

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC 04299/10

6/7

Continuação do Anexo I

Nome	Cargo	Portaria
Luciana Felipe Gonçalves da Silva	Agente Comunitário de Saúde - ACS	243/2007
Luzinete Maria da Silva	Agente Comunitário de Saúde - ACS	282/2007
Manoel Alves de Mesquita	Agente Comunitário de Saúde - ACS	268/2007
Maria Aparecida Campos das Chagas	Agente Comunitário de Saúde - ACS	228/2007
Maria Aparecida de Souza Gomes	Agente Comunitário de Saúde - ACS	251/2007
Maria Auxiliadora Silva Andrade	Agente Comunitário de Saúde - ACS	323/2007
Maria da Conceição Macena da Silva	Agente Comunitário de Saúde - ACS	278/2007
Maria da Guia Lima de Meireles	Agente Comunitário de Saúde - ACS	237/2007
Maria da Paz Souza da Silva	Agente Comunitário de Saúde - ACS	264/2007
Maria de França Costa Pinto	Agente Comunitário de Saúde - ACS	254/2007
Maria do Livramento da Costa Vieira	Agente Comunitário de Saúde - ACS	250/2007
Maria do Socorro Costa Freitas	Agente Comunitário de Saúde - ACS	285/2007
Maria Elita Silva de Lima	Agente Comunitário de Saúde - ACS	235/2007
Maria Jose Anália de Lima	Agente Comunitário de Saúde - ACS	266/2007
Maria Jose da Silva	Agente Comunitário de Saúde - ACS	255/2007
Maria Jose da Silva	Agente Comunitário de Saúde - ACS	297/2007
Maria Jose Silva de Lima	Agente Comunitário de Saúde - ACS	271/2007
Maria Salete Saraiva da Silva	Agente Comunitário de Saúde - ACS	279/2007
Maria Targino Conrado	Agente Comunitário de Saúde - ACS	280/2007
Maricleide Silva de Carvalho	Agente Comunitário de Saúde - ACS	306/2007
Marleide Soares da Silva	Agente Comunitário de Saúde - ACS	246/2007
Marinez da Luz Aguiar de Brito	Agente Comunitário de Saúde - ACS	233/2007
Marleide Gomes da Silva	Agente Comunitário de Saúde - ACS	307/2007
Maximino Paschoal	Agente Comunitário de Saúde - ACS	270/2007
Neuma Cristina Leandro	Agente Comunitário de Saúde - ACS	258/2007
Paulo Benicio Vicente	Agente Comunitário de Saúde - ACS	-
Paulo Carlixo da Silva	Agente Comunitário de Saúde - ACS	249/2007
Paulo Marcolino de Lima	Agente Comunitário de Saúde - ACS	274/2007
Pedro Luiz de França	Agente Comunitário de Saúde - ACS	256/2007
Rejane Viana da Silva	Agente Comunitário de Saúde - ACS	277/2007
Ronaldo Santos Costa	Agente Comunitário de Saúde - ACS	298/2007
Roselia Fernanda do Nascimento	Agente Comunitário de Saúde - ACS	238/2007
Rosidalva Américo da Silva	Agente Comunitário de Saúde - ACS	275/2007
Severino do Ramo Bandeira	Agente Comunitário de Saúde - ACS	-
Severino Ferreira Campos	Agente Comunitário de Saúde - ACS	231/2007
Shirlene Fontes de Araujo	Agente Comunitário de Saúde - ACS	257/2007
Sonia Maria da Silva	Agente Comunitário de Saúde - ACS	262/2007
Sonia Maria Duarte Santos	Agente Comunitário de Saúde - ACS	315/2007
Valter Salustino da Silva	Agente Comunitário de Saúde - ACS	232/2007
Verônica Nascimento de Lima	Agente Comunitário de Saúde - ACS	291/2007
Vilma da Costa Barbosa	Agente Comunitário de Saúde - ACS	281/2007
Wandson Bernardo de Jesus	Agente Comunitário de Saúde - ACS	276/2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04299/10

7/7

ANEXO II

Nome	Cargo	Portaria
Alexandre Batista Silva	Agente Epidemiológico	202/2007
Ana Valquíria Barros de Farias	Agente Epidemiológico	204/2007
Antônia Gomes do Nascimento	Agente Epidemiológico	-
Carlos Henrique de França Sobrinho	Agente Epidemiológico	315-A/2007
Daniele Nascimento da Silva	Agente Epidemiológico	226/2007
Edleuza Maria Salvino da Silva	Agente Epidemiológico	217/2007
Edmilson da Silva Araújo	Agente Epidemiológico	215/2007
Inês Figueiredo da Cruz	Agente Epidemiológico	315/2007
Jânio Cavalcanti Quintão	Agente Epidemiológico	218/2007
Jardel Soares da Silva	Agente Epidemiológico	206/2007
João Joaquim dos Santos Filho	Agente Epidemiológico	217/2007
João Justino Gomes	Agente Epidemiológico	220/2007
José Claudio de Lima Silva	Agente Epidemiológico	207/2007
Joseana da Silva Quintão	Agente Epidemiológico	205/2007
Lucimar Moura da Cunha Farias	Agente Epidemiológico	219/2007
Maria da Conceição de Lira Barbosa	Agente Epidemiológico	223/2007
Maria da Guia da Silva	Agente Epidemiológico	221/2007
Maria do Socorro Silva Lima	Agente Epidemiológico	313/2007
Maria Lucia Domingues da Silva	Agente Epidemiológico	209/2007
Patrícia Medeiros da Silva	Agente Epidemiológico	222/2007
Pedro Coelho da Silva	Agente Epidemiológico	210/2007
Rita de Cácia Farias Moraes	Agente Epidemiológico	224/2007
Rosinalva da Silva Pereira	Agente Epidemiológico	211/2007
Sabrina Hirley Valentim da Silva	Agente Epidemiológico	212/2007
Watson Pablo Andrade da Costa	Agente Epidemiológico	213/2007
Zislane Siqueira da Silva	Agente Epidemiológico	226/2007
Zuleide Paulo da Silva	Agente Epidemiológico	214/2007